



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10830.002873/2004-70  
**Recurso nº** 159.875 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 2000  
**Acórdão nº** 197-000120  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUÍMICOS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano-calendário: 1999

Ementa: LIMITE DE 30% PARA COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DE CSLL – Aplica-se esse limite desde 01/01/1995, nos termos da Lei e da Súmula 3 deste Conselho.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC: É devida a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96 e os juros SELIC são aplicáveis conforme Lei e Súmula 4 deste Conselho.

DECADÊNCIA – No caso dos tributos por homologação, o prazo de decadência para lançar é de 5 anos contados da data em que se consumou o fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Após procedimento de verificação do cumprimento das obrigações acessórias tributárias pelo Recorrente, a Recorrida lavrou auto de infração (fls.154 a 156), em 15/06/2004, sob a alegação da indevida compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 1999 (fato gerador 31/12/1999), na DIPJ/2000, não tendo se limitado aos 30% constante da Lei nº 8.981/95.

O valor da contribuição apurado pela Recorrida totaliza R\$ 43.441,20, sendo as multas de ofício e juros de mora, R\$ 32.580,89 e R\$ 32.915,39.

A Recorrente alegou que efetuou a compensação amparada por Mandado de Segurança ( fls. 53 a 76), apresentando cópia da inicial (fls.53 a 96), contudo foi denegada a segurança, tendo sido julgado extinto o feito.


Em 26/07/04, a interessada, tendo sido devidamente cientificada por AR (fl. 161), apresentou defesa administrativa (fls.164 a 181) alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, uma vez que a fiscalização objetiva a busca pela verdade real, sempre com a presença e ajuda da contribuinte, o que não ocorreu.

Do mérito, alega que a limitação da compensação integral dos prejuízos desvirtua o conceito de renda/lucro constante do artigo 189 da Lei nº 6.404/76, o qual determina a dedução dos prejuízos acumulados de anos anteriores do resultado do exercício e a provisão para o imposto de renda. Afirma que as disposições dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 ferem o artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN) e o artigo 110 do CTN.

Por fim, defende ser confiscatória a multa imposta, sustentando o Princípio da Proporcionalidade Razoável, o qual veda a utilização de tributo com efeito de confisco Alega ainda a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo de juros de mora, uma vez que ela não possui característica de indenização, mas de remuneração do capital.

A Recorrida, em decisão às folhas 203 a 211, afastou a alegação de cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal, uma vez que não se formou ainda a relação jurídica processual, o que só se concretiza com o ato do lançamento e a respectiva impugnação. Somente na fase processual passa a vigorar na esfera administrativa o princípio constitucional da garantia do devido processo legal, no qual está compreendido o respeito ao contraditório e à ampla defesa previsto constitucionalmente.

Sustenta que, pelo fato da Recorrente ter recorrido ao Poder Judiciário, tendo como objeto da ação intentada a mesma matéria contida na esfera administrativa, essa opção importa na desistência de continuar a litigar no processo administrativo fiscal ou na desistência de recursos porventura interpostos, em decorrência do princípio da unicidade da jurisdição.

 2

Ademais, defende a Recorrida que as razões de defesa apresentadas referem-se à constitucionalidade e/ou legalidade de normas jurídicas validamente editadas e, portanto, integrantes do ordenamento jurídico, não dispondo os órgãos administrativos de competência para apreciá-las.

Sob este enfoque, sustenta o entendimento, com base no artigo 116 da Lei nº 8.112/90, de que são deveres do servidor observar as normas legais e regulamentares, motivo pelo qual deve se limitar a aplicar a norma legal, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade e validade.

Neste sentido, entende a autoridade julgadora correto o lançamento que glosou os valores compensados na DIPJ/2000, a título de base de cálculo negativa da CSLL apurada em períodos anteriores, tendo em vista a inobservância do limite máximo de compensação de 30% do lucro líquido do período, conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, ratificado pelos artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Quanto à multa de ofício fixada em 75%, defende que é imputada objetivamente, sem pressuposto de qualquer elemento subjetivo, por decorrência do artigo 136 do CTN. Caso tivesse sido caracterizado dolo de sua parte, a multa de ofício incidente seria de 150%.

No que tange à taxa SELIC como juros de mora, sustenta que a sua utilização está fundamentada no artigo 61, §3º da Lei nº 9.430/96, sendo que do questionamento de inconstitucionalidade não cabe à esfera administrativa aduzir juízo.

Frisa que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor quanto à sua validade ou constitucionalidade.


Com base nos motivos expostos, a Recorrida julgou procedente a constituição do crédito tributário, em 08/03/07.

A recorrente foi devidamente intimada por AR em 16/05/07 (fls.214) para fins de ciência do acórdão. A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 06/06/07 (fls. 217 a 232). Do direito, esclarece que a legislação optou pela modalidade de lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

Exposta a premissa, discute o prazo decadencial do direito da administração rever o auto-lançamento. Esclarece que o lançamento em questão é um lançamento de ofício suplementar ao “auto-lançamento” realizado e cujo prazo, de natureza decadencial, está disciplinado pelo artigo 150, §4º do CTN.

Neste sentido, destaca que a situação abordada enquadra-se perfeitamente na hipótese do mencionado artigo, restando comprovado que a cobrança dos débitos referentes aos fatos geradores anteriores ao de 1999 se mostra indevida.

Sobre a ilegalidade da cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, defende tratar-se de um índice utilizado pelas instituições financeiras que não pode ser usado para corrigir débitos fiscais. De tal feita, não poderia o Fisco reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena

 3

de ferir os mandamentos contidos no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN e nos artigos 150, inciso I e 192, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Defende que não se pode confundir a multa de mora com indenização, ou seja, ela não deve ter caráter sancionatório ou punitivo. O ressarcimento realizado com o fim de recomposição do patrimônio daquele lesado pela mora do devedor deve ser objeto de juros e correção monetária. Suscita a decisão do STJ ao julgar o Recurso Especial nº 215.881, o qual decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

A Recorrente requer seja recebido o Recurso Voluntário, a procedência do pedido para que seja cancelado o auto de infração lavrado e a conseqüente a constituição do crédito tributário relativo à CSLL, uma vez viciado o lançamento efetuado. Caso não seja procedente este pedido, pleiteia a exclusão dos valores concernentes à aplicação da taxa SELIC.

Esse é o relatório.

## Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

Nos termos do artigo 2º o., caput e inciso II, da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 92/08, declaro-me competente para julgar esta matéria, já que o valor principal da CSLL somada à multa de ofício é inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O presente recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma, nos termos da instrução e da verdade material construída nos autos.

Primeiramente, a respeito do mérito objeto do lançamento, cumpre citar a Súmula do 1º Conselho de Contribuintes nº 3: *"Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa."*

A contribuinte traz, ainda, três temas à apreciação deste Conselho: a decadência do direito de lançar, a ilegalidade e inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC para atualizar obrigações tributárias e o teor punitivo da multa de ofício.

Quanto à decadência, não assiste razão à contribuinte, pois o fato gerador de CSLL concluiu-se em 31/12/1999, portanto, o prazo da autoridade fiscal para rever o auto-lançamento teria decaído apenas em 31/12/2004, sendo que o lançamento de CSLL ocorreu em 15/06/2004, portanto, antes do decurso do prazo decadencial conforme artigo 150 do Código Tributário Nacional.

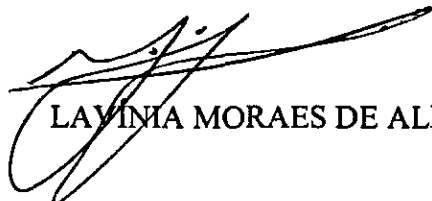


Quanto à aplicabilidade da taxa SELIC para as dívidas tributárias, cito a Súmula do 1º Conselho de Contribuintes nº 4 para também concluir que não assiste razão ao contribuinte. *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Por outro lado, a multa de ofício é exigida por Lei nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96, cabendo a esta Corte aplicar o dispositivo legal vigente.

Nessa medida, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA